

## A CRACOLÂNDIA SOBRE O VIÉS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: UM ESTUDO SOBRE A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA VERSUS A SEGURANÇA SOCIAL

CRACOLLAND ON THE BIAS OF FUNDAMENTAL RIGHTS: A STUDY ON THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON VERSUS SOCIAL SECURITY

Samuel Gomes Silva<sup>1</sup>  
Rômulo de Moraes e Oliveira<sup>2</sup>

**RESUMO:** O estudo possui como questão central os direitos fundamentais da população em situação de rua da Cracolândia em contraponto as medidas de segurança pública que podem violar a dignidade da pessoa humana desses indivíduos. Este estudo é norteado por um objetivo geral em analisar a situação vivenciada pela população de rua da Cracolândia perante os direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana frente a segurança pública. A metodologia empregada, foi amparada no método dedutivo com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, concebendo-se que foram observados conteúdos já publicados, leis e jurisprudências. Dentre os resultados alcançados ficou demonstrado que a ausência de moradia digna para população da Cracolândia representa uma omissão do município de São Paulo/SP em disponibilizar o mínimo necessário para vida como dignidade como é estabelecido na Lei nº 14.821/2024. Concluiu-se, então, que o município de São Paulo, não pode priorizar a segurança dos demais cidadãos com a imposição de restrições como a internação compulsória, pois essa medida viola a dignidade da pessoa humana, já que o direito à segurança pública também reflete sobre a população de rua da Cracolândia.

1761

**Palavras-chave:** Cracolândia. Direitos Fundamentais. Dignidade. Segurança Pública.

**ABSTRACT:** The study's central issue is the fundamental rights of the homeless population of Cracolândia as opposed to public security measures that may violate the human dignity of these individuals. This study is guided by the general objective of analyzing the situation experienced by the homeless population of Cracolândia in relation to the fundamental rights of human dignity and public safety. The methodology used was supported by the deductive method with bibliographic and documentary research techniques, considering that already published content, laws and jurisprudence were observed. Among the results achieved, it was demonstrated that the lack of decent housing for the population of Cracolândia represents a failure by the municipality of São Paulo/SP to provide the minimum necessary for life with dignity as established in Law No. 14,821/2024. It was concluded, then, that the municipality of São Paulo cannot prioritize the safety of other citizens by imposing restrictions such as compulsory hospitalization, as this measure violates the dignity of the human person, since the right to public safety also reflects about the homeless population of Cracolândia.

**Keywords:** Cracolândia. Fundamental rights. Dignity. Public Security.

<sup>1</sup> Graduando do curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins (FCJP).

<sup>2</sup> Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (UFT).

## I INTRODUÇÃO

O assunto analisado no presente estudo envolve os direitos fundamentais da população em situação de rua da Cracolândia, tendo por base que existem algumas situações em que o Estado coloca a segurança pública da coletividade acima dos direitos desses indivíduos.

Logo, tem-se por tema deste trabalho a análise acerca dos direitos fundamentais das pessoas em situação de rua da Cracolândia e sua aplicabilidade no caso concreto, observando-se ainda as problemáticas decorrentes da priorização da segurança pública em desfavor da dignidade da pessoa humana dessas pessoas em situação de rua na cidade de São Paulo/SP. Além disso, as transformações sociais e econômicas que o país tem sofrido nos últimos anos provocaram um aumento das pessoas em situação de rua. Em decorrência disso, surge a seguinte problemática: os direitos fundamentais da população de rua da Cracolândia são violados por ação do ente público em função da segurança pública? É isto que o estudo pretende solucionar.

O trabalho se justifica a partir da necessidade em debater como o Estado tem limitado também o direito de segurança pública dessas pessoas em situação de rua na região da Cracolândia, além de possivelmente violar os direitos fundamentais dessas pessoas, ao impor medidas restritivas, como a internação de dependentes químicos em centros de recuperação de forma involuntária, no interesse de colaborar com a volta do comércio e turismo da região, e satisfazer os comerciantes locais.

1762

Este estudo é norteado por um objetivo geral em analisar a situação vivenciada pela população de rua da Cracolândia perante os direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana frente a segurança pública.

A pesquisa guiou-se também, por objetivos específicos, quais sejam: i) expor os direitos fundamentais diante da perspectiva disposta nas constituições brasileiras; b) abordar a situação da população de rua da Cracolândia sobre a perspectiva do direito fundamental a moradia; e c) investigar se o Estado viola os direitos fundamentais desses moradores de rua ao impor medidas de segurança pública em contraponto a dignidade da pessoa humana.

O método de abordagem utilizado foi o dedutivo, de cunho bibliográfico, em obras já publicadas, e documental, considerando a análise de leis e jurisprudências sobre o tema, com a finalidade de analisar a região da Cracolândia e seu impacto social, especulando ainda medidas alternativas, ou seja, soluções mais brandas, a serem utilizadas pelo Estado, que ao tentarem impor uma segurança pública, não infrinjam os direitos fundamentais das pessoas em situação de rua.

O estudo é importante, na medida que as pessoas em situação de rua da Cracolândia, vivem uma triste realidade de abandono social. Para o meio jurídico, assegurar os direitos fundamentais desses indivíduos, é reconhecer à saúde, à moradia e à segurança, tendo em consideração que estes não podem ter excluídos seus direitos. Do ponto de vista acadêmico, existem poucos estudos sobre o mesmo tema, que essa pesquisa possa auxiliar a produção de estudos mais abrangentes.

Não restam questionamentos a importância de discutir esse assunto, pois vê-se constantemente nos noticiários como a população de rua da Cracolândia é deixada pelo Estado em um patamar de total descaso, esse problema, que também é uma questão sanitária não pode ser oprimido pela justificativa de ser uma questão de segurança pública, especialmente tendo por base que as pessoas que habitam a Cracolândia também são tuteladas pela segurança pública, conforme prevê a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

## **2 DIREITOS FUNDAMENTAIS: ORIGEM E CONCEITO SOB A ÓTICA DAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS**

A origem e conceito dos direitos fundamentais sob a ótica das Constituições brasileiras, é matéria de ordem no presente estudo, por se tratar de garantias destinadas a todos cidadãos brasileiros, principalmente àqueles que residem nas ruas e estão sujeitos cotidianamente a dependência química e a violência. Nesse aspecto, os direitos e garantias fundamentais do artigo 5º da Constituição de 1988 (BRASIL, 1988), além das outras disposições constitucionais amparadas por diretrizes internacionais, também devem ser estudados.

1763

Introduzindo a evolução histórica, a positivação dos direitos fundamentais nas Constituições brasileiras, ao menos no que se refere aos direitos individuais, iniciou-se na Constituição do Império de 1824, que permitia aos estrangeiros gozarem de direitos e garantias em território nacional. A Carta de 1891, a Constituição Republicana, dedicou uma seção aos direitos humanos, assegurando aos brasileiros e estrangeiros, direitos como liberdade segurança e propriedade. A primeira Constituição brasileira a prever de fato um número expressivo de direitos fundamentais, foi a de 1934, ao estabelecer um título especial para Declaração de Direitos e além dos individuais, impôs os direitos sociais e econômicos. (PAGLIARINI, 2022)

Já a Constituição de 1937, foi camuflada pela Era Vargas, que limitou os direitos estabelecidos pela necessidade de defesa e ordem estatal. A ordem democrática foi reestabelecida na Constituição de 1946, a previsão de direitos e garantias fundamentais era exposta no artigo 41, sendo descritos diversos direitos, incluindo os sociais. Por sua vez, na época da ditadura, a

Constituição de 1967, fruto do golpe militar de 1964, trouxe consigo previsão expressa acerca dos direitos fundamentais, elencando no artigo 51 questões de ameaça aos inimigos do regime e determinando que quem abusasse dos direitos individuais incorreria em suspensão dos direitos políticos. (VIANA, 2020)

É preciso destacar que, os direitos fundamentais são envoltos em uma confusão terminológica no Brasil, em razão dos termos adotados pelas Constituições brasileiras ao longo dos anos. Em relação a isso, pressupõe-se que a Constituição de 1824 positivou originalmente os direitos humanos civis ou individuais, nomenclatura essa retomada na Constituição de 1937, por outro viés, as Constituições de 1891, 1934, 1946 e 1967, denominavam os direitos fundamentais como Declaração de Direitos naturais do homem. (SAMPAIO, 2010)

O termo direito fundamental pode ser encontrado sobre as mais variadas expressões, como direitos humanos, direitos do homem e ainda direitos humanos fundamentais. Embora não ocorra um consenso conceitual e terminológico em relação aos direitos fundamentais por parte da doutrina, todavia, alguns pontos de encontro entre autores e estudiosos do direito constitucional, permitem conceituar os direitos fundamentais como sendo prerrogativas que se fizeram ou se fazem necessárias no decorrer dos anos para formação de direitos positivados em determinado ordenamento jurídico, embasados principalmente pela dignidade da pessoa humana. (MELLO, 2023)

1764

Na lição de José Afonso da Silva, renomado jurista do direito constitucional, os direitos fundamentais são apontados como situações jurídicas essenciais as quais o homem, às vezes, mesmo não conhecendo, não sobrevive sem elas, ou seja, direitos estes intrínsecos a dignidade e a igualdade, princípios que refletem a concepção de garantias de uma vida digna, livre e igual para todos os cidadãos. (SILVA, 2022)

Aliás, tratando-se do Poder Constituinte, vale esclarecer que na Carta Política em vigência, houve a veiculação das normas de direitos fundamentais e suas garantias processuais, ao texto da Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada pela Organização das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. (PAGLIARINI, 2022)

Cumprido destacar que a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, ao pregar um ideal democrático, reconhece em seu texto, a igualdade, liberdade, religião, direito ao trabalho, à propriedade, entre outros, direitos estes positivados no ordenamento pátrio após a Constituição de 1988 que adotou a ideia de dimensões de direitos, diferenciando os direitos fundamentais interligados às liberdades individuais dos sociais. (MELLO, 2023)

Em referência aos direitos de primeira dimensão, a realidade brasileira envolve tortura, racismo, homofobia, regime análogo a escravidão:

[...] o estupro, abuso sexual de vulneráveis, chacinas, entre outras tantas violações aos direitos fundamentais e humanos. Sobre os direitos sociais ou a essencialidade da segunda geração, há uma carta constitucional no Brasil, a Constituição de 1988, comprometida com seus ideais, que consagram os direitos fundamentais. Os direitos de terceira dimensão, relativos a solidariedade, desenvolvimento e meio ambiente, são preconizados também na Constituição de 1988. (PINHEIRO, 2022, p. 171/172)

No que corresponde ao direito de desenvolvimento, há sistematização no artigo 3º, inciso II, que trata dos objetivos fundamentais da República, e que prever a “garantia de desenvolvimento nacional”, tanto para o setor privado como público. (BRASIL, 1988)

Em resumo, quando se fala em gerações de direitos fundamentais, “significa dizer que esses direitos foram colocados nas Constituições respeitando a época de sua positivação, incluindo todas as complicações jurídicas, econômicas e sociais”. (PAGLIARINI, 2022, p. 86).

Nesse sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no artigo 5º, *caput* e incisos, garante a inviolabilidade de direitos para todos os cidadãos brasileiros:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. (BRASIL, 1988, não paginado).

1765

Vale frisar que os direitos fundamentais não se esgotam nas disposições do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, é tanto que o parágrafo segundo deste mesmo dispositivo dispõe a seguinte redação:

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (BRASIL, 1988, não paginado).

Outro ponto de destaque, com relação a noção de outros direitos fundamentais, localizados na Constituição de 1988, sendo ainda um direito de terceira dimensão, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado tem previsão no artigo 225 da Constituição brasileira:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988, não paginado).

Dessa maneira, a própria Constituição de 1988, ao prever o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no artigo 225, ou seja, fora das disposições elencadas no artigo 5º,

reconhece que os direitos fundamentais estão além de sua própria construção e evolução dos direitos humanos e fundamentais. (GOMES, 2020).

Nesse aspecto, a Constituição de 1988, pode ser qualificada como a norma mais completa, no que se refere aos direitos fundamentais previstos ao longo da sistematização do ordenamento brasileiro. Contudo, em função das inconstâncias que marcaram os direitos fundamentais no Brasil, decorrentes dos golpes militares do século XX, observa-se que a Carta Magna de 1988 ao dispor de um catálogo abrangente de direitos fundamentais e humanos, concretizando o Estado Democrático de Direito. O artigo 5º estampa uma nova concepção de consagração dos direitos fundamentais e humanos (PINHEIRO, 2022).

Nesta perspectiva, ao destacar os pressupostos mais relevantes do artigo 5º, em detrimento dos direitos fundamentais, se aponta que:

O direito à vida como o direito mais básico e fundamental de todos os direitos. O ordenamento protege a vida como um dos maiores direitos do homem, essa proteção se estende desde a concepção. A igualdade é um princípio que se encontra respaldado em diversos tratados e convenções internacionais, como a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969. A liberdade é dividida pela Constituição de 1988 entre liberdade de locomoção e liberdade de manifestação de pensamento e expressão. (MELLO, 2023, p. 157)

Os direitos fundamentais à segurança e à propriedade (ou moradia), serão abordados em capítulo específico. De toda forma, independente da definição ou disposição, os direitos fundamentais revestem uma norma abrangente e de proteção sobre os cidadãos brasileiros, sem diferenciação. No decorrer da construção normativa do ordenamento brasileiro, várias Constituições foram elaboradas, algumas limitando o alcance dos direitos fundamentais, assim, a Constituição que mais apresenta plena fruição dos direitos do homem é a Carta Constitucional de 1988.

Dessa forma, considerando a abrangência dos direitos fundamentais a todos os cidadãos brasileiros, da população em situação de rua, especificamente da Cracolândia, também estão inseridos nessa garantia legal imposta na Constituição Federal. Há necessidade de entender a aplicabilidade desses direitos dentro do contexto da Cracolândia.

### 3 CRACOLÂNDIA E O DIREITO À MORADIA

Considerando o abordado no capítulo anterior, destacou-se que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, foi bastante extensiva quanto à disposição dos direitos fundamentais. Nesse interim, o direito à moradia está inserido no artigo 6º, definido como um direito social, devendo o Estado fornecer mecanismos para que o seu acesso seja facilitado.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária (BRASIL, 1988, não paginado).

Desta forma, o direito social a moradia está descrita na Carta Constitucional de 1988 como um direito de todo o cidadão brasileiro. Os estados, município e União devem atuar em prol do assistencialismo aos necessitados, implementando políticas públicas efetivas em proveito do direito à moradia. Assim, a Constituição também prever:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; (BRASIL, 1988, não paginado).

Nesse sentido, pode-se verificar a competência conjunta entre União, Estados e Municípios para o desenvolvimento de programas de moradia, adequados e condizentes com uma vida digna. Entretanto, no contexto da contemporaneidade, ainda se sobressaem circunstâncias que colocam em risco esse direito social, como é o caso da Cracolândia.

1767

Dessa forma, mesmo sendo visível a obrigatoriedade do Estado em disponibilizar meios (políticas públicas) para que seja resguardado a todo cidadão o direito à moradia e a dignidade da pessoa humana, conforme estabelece a Constituição Federal. Entretanto, no Brasil, as políticas públicas tradicionalmente não costumam de forma consciente articular os impactos da falta de moradia, como resultado, há uma desordem social em culminar políticas de remoção de pessoas em situação de rua, de certas áreas, mediante uso de força. (SILVA, 2021)

Antes de compreender a situação daqueles em situação de rua, em específico, os ocupantes da Cracolândia, é necessário entender sua origem, “a cidade de São Paulo dispensa apresentações, intrinsecamente a sua importância cultural e econômica para o Brasil e para o mundo. Fundada em 1554, teve seu auge do crescimento populacional”. (SANTOS, 2021, p. 4)

A respeito do surgimento da Cracolândia na cidade de São Paulo:

Foi na região do Bairro da Luz onde surgiu o apelido “Cracolândia” em meados de 1990, sendo o local em que hoje é marcado pelo consumo de drogas e violência, em 1961, era um centro comercial muito movimentado tanto seu fim repentino do terminal rodoviário foi um golpe muito grande nos já transtornados bairros da Luz e Campos Elíseos. Sem a rodoviária, vários hotéis de pequeno e médio porte fecharam as portas, outros transformaram-se em prostíbulos. Hoje o local é um grande terreno vazio sem

qualquer indício de início de obras. O que era um grande ponto de chegadas e partidas se tornou um grande ponto de encontros de usuários de drogas e desencontros de vidas sem rumo. (TERMINAL RODOVIÁRIO DA LUZ, 2013, sem paginação, apud SANTOS, 2021, p. 4-5).

Pelo exposto, fica claro que o local denominado de Cracolândia, é caracterizado pelo tráfico de drogas, dada a tamanha concentração de viciado, sendo em grande maioria usuários de pedra de crack, traficantes, e dependentes de álcool (SANTOS, 2021). Ao longo dos anos a Cracolândia resistiu as várias tentativas de expulsão das pessoas em situação de rua do local:

A Cracolândia, localizada na região central de São Paulo, é conhecida por abrigar uma população em situação de rua, usuária de drogas, especialmente crack. Esse espaço já foi palco de várias ações do poder público, no intuito de desocupar o local, através de operações policiais, muitas delas acabando com repressão e violência. Essas tentativas do poder público de resolver o problema da região geram polêmicas, tendo em vista o desrespeito aos direitos humanos em muitas dessas intervenções, principalmente pelo uso desproporcional da força. (GOMES; STANGORLINI, 2021, p. 102)

Destaca-se que essa dispersão das pessoas em situação de rua da Cracolândia, ocasiona na criação de novos locais de concentração de usuários de drogas, ou seja, provocando pequenas cracolândias por toda a cidade. Desse modo, deslocar de maneira forçada pessoas da Cracolândia, no decorrer dos anos, não vem se demonstrando uma medida consciente e eficiente, justamente por se tratar de uma questão de saúde pública. (GOMES; STANGORLINI, 2021)

1768

Nesse cenário, o crescimento da população de rua nos últimos anos, também desafia os governantes dos grandes centros urbanos a encontrar soluções capazes de atender de forma humanitária as necessidades da população em situação de rua. Apesar disso, são escassas campanhas de inclusão e socialização dos moradores de rua. Dessa forma, essa população além de sofrer pela falta de moradia, é sujeita a violência constante que acompanham práticas desumanas por parte do Estado, com a expulsão destes dos espaços públicos pela Prefeitura de São Paulo. É incumbência do Poder Público garantir a concretização dos direitos aos vulneráveis com a aplicação de mecanismos dignos. (GOMES; STANGORLINI, 2021)

Dentre as medidas utilizadas para expulsar as pessoas em situação de rua da Cracolândia, está também a internação compulsória. A Prefeitura de São Paulo, em 2017, chegou a pedir na justiça a interdição compulsória dos usuários de drogas que ficam na Cracolândia. Na época, durante uma operação das polícias Civil e Militar, os policiais alegando ser uma medida necessária ao controle sobre os atos dos usuários de drogas na região, derrubaram barracos dos moradores, que reagiram e entraram em confronto com a polícia. (BOEHM, 2017)



A internação compulsória de usuários ou dependentes de drogas passou a ser permitida sem a necessidade de decisão judicial, após a implementação da Lei nº. 13.840/2019:

Art. 23-A. O tratamento do usuário ou dependente de drogas deverá ser ordenado em uma rede de atenção à saúde, com prioridade para as modalidades de tratamento ambulatorial, incluindo excepcionalmente formas de internação em unidades de saúde e hospitais gerais nos termos de normas dispostas pela União e articuladas com os serviços de assistência social e em etapas que permitam:

§ 5º A internação involuntária:

I - deve ser realizada após a formalização da decisão por médico responsável;

II - será indicada depois da avaliação sobre o tipo de droga utilizada, o padrão de uso e na hipótese comprovada da impossibilidade de utilização de outras alternativas terapêuticas previstas na rede de atenção à saúde;

III - perdurará apenas pelo tempo necessário à desintoxicação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, tendo seu término determinado pelo médico responsável;

IV - a família ou o representante legal poderá, a qualquer tempo, requerer ao médico a interrupção do tratamento.

(BRASIL, 2019, sem paginação)

Não pode para tanto, o Estado se esquivar de sua obrigação constitucional, de preservar os direitos sociais e fundamentais, aos mais vulneráveis, é o entendimento da jurisprudência:

AGRAVO INTERNO CÍVEL. Decisão monocrática que não concedeu a antecipação da tutela recursal visando a remoção imediata dos usuários de drogas da esquina das Ruas Conselheiro Nébias e Vitória, local inserido na região denominada "Cracolândia", e a implantação de uma Base Comunitária da Guarda Civil Metropolitana 24h no local, por 120 dias. Questão complexa que demanda o exercício do contraditório. Recurso não provido. (SÃO PAULO, 2023, sem paginação)

1769

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO POPULAR - APREENSÃO DE PERTENCES PESSOAIS E DOCUMENTOS DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA - VIOLAÇÃO À MORALIDADE ADMINISTRATIVA - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - DIREITO À IGUALDADE E À PROPRIEDADE - VIOLAÇÃO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - ÔNUS DA PROVA - SENTENÇA MANTIDA. A retirada de documentos de identificação e objetos pessoais dos moradores em situação de rua, sem justa causa e a lavratura do auto correspondente, configura violação aos direitos dessa população altamente vulnerável, diminuindo sua possibilidade de sobrevivência, com o mínimo de dignidade, infringindo demais disso os direitos fundamentais da igualdade e propriedade (artigo 5º da CR/88). Primeiro recurso não conhecido. (MINAS GERAIS, 2019, sem paginação)

Assim, se realça a efetividade de preservação da dignidade da pessoa humana, contudo, para que os direitos fundamentais possam ser validados a população em situação de rua, considerando a precariedade da moradia, da alimentação, ou a falta dela, e a violência, as quais são expostos no contexto da Cracolândia, é necessário um agir maior por parte do Estado. Observa-se ainda que, o cenário da Cracolândia está em desencontro com as garantias de direitos básicos destinadas as pessoas em situação de rua estabelecidas na Lei nº 14.821 de 16 de janeiro de 2024:

Art. 1º É instituída a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua (PNTC PopRua), destinada a promover os direitos humanos de pessoas em situação de rua ao trabalho, à renda, à qualificação profissional e à elevação da escolaridade.

Art. 2º São princípios da PNTC PopRua:

V - relação entre trabalho e moradia, com adoção de estratégias que tenham como centralidade o acesso imediato da população em situação de rua à moradia como forma de garantir inserção sustentável no mundo do trabalho;

(...)

Art. 21. A PNTC PopRua deverá garantir o acesso imediato à moradia dos beneficiários, por meio de políticas de habitação ou por programas específicos para a população em situação de rua, com o objetivo de promover a sustentabilidade do acesso ao trabalho, respeitadas a autonomia e a autodeterminação da pessoa em situação de rua.

(BRASIL, 2024, sem paginação)

Para todos os efeitos legais, como prevê o parágrafo único do artigo 1º desta Lei, é considerado população em situação de rua, “o grupo populacional que tem em comum a falta de moradia e utiliza os logradouros públicos como espaço de moradia, bem como as unidades de acolhimento institucional para pernoite eventual”. (BRASIL, 2024, sem paginação).

Desta forma, a falta de moradia digna para a população de rua da Cracolândia, representa um reflexo da omissão do Estado de disponibilizar formas para que as pessoas possuam o mínimo existencial por meio de efetivação dos direitos fundamentais como é estabelecido na Lei nº 14.821/2024, por tanto, ponderasse a necessidade de uma solução, sendo que a marginalização dos mesmos não pode ser motivo para a não apreciação de seus direitos principalmente os mais vulneráveis.

1770

#### **4 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA FRENTE A SEGURANÇA PÚBLICA DA CRACOLÂNDIA**

Como estudado anteriormente, a Constituição de 1988, foi bastante abrangente na disposição de direitos fundamentais a todos cidadãos brasileiros, sem discriminações, ao qual insere-se também o direito à moradia e a vida digna. Sendo ainda, obrigação do Estado em fornecer políticas públicas de resguardo à moradia e a dignidade. Nesse sentido, em relação a população em situação de rua da Cracolândia, adentra em foco um conflito entre dignidade da população de rua e segurança pública, é isto que o presente capítulo pretende abordar.

A população de rua da Cracolândia, no que corresponde aos direitos fundamentais “é desrespeitada diariamente pela falta de condições dignas de sobrevivência. Assim estão ausentes para esse grupo alimento, trabalho, moradia, saúde e segurança”. (GOMES; STANGORLINI, 2021, p. 106).

O artigo 1º, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, elenca a dignidade da pessoa humana.

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana.

(BRASIL, 1988, não paginado).

Assim, pelo que dispõe a Constituição, o princípio da dignidade da pessoa humana, pode ser entendido como garantia fundamental, inerentes as necessidades básicas de cada cidadão brasileiro.

Ainda sobre o mencionado artigo, para a doutrina convém ressaltar o que segue:

A dignidade da pessoa humana como princípio fundamental traduz a certeza de que o artigo 1º, inciso III, da CF, não contém apenas (embora também e acima de tudo) uma declaração de conteúdo ético e moral, mas que constitui norma jurídica positiva dotada, em sua plenitude, de *status* constitucional formal e material e, como tal, inequivocamente dotado de eficácia e aplicabilidade, alcançando, portanto, a condição de valor jurídico fundamental da comunidade. Nesse contexto, na sua qualidade de princípio fundamental, a dignidade da pessoa humana constitui valor-guia não apenas dos direitos fundamentais (embora com os direitos não se confunda, em toda sua extensão), mas de toda a ordem jurídica (constitucional e infraconstitucional), razão pela qual, para muitos, se justifica plenamente sua caracterização como princípio constitucional de maior hierarquia axiológico-valorativa. (SARLET, 2020, p. 26)

1771

Por tanto, a importância do princípio da dignidade da pessoa humana, é sistematizada pela Constituição de 1988 e também pela doutrina, qualificado como princípio fundamental pertencente a todos os brasileiros, inclusive as pessoas em situação de rua.

No cenário internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, fortalece a dignidade assegurada as pessoas em situação de rua:

**Artigo 25.**

1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

(ONU, 1948, sem paginação)

A situação vivenciada na Cracolândia, desrespeita os direitos humanos da população em situação de rua, a dignidade da pessoa humana é violada, é retirado desses indivíduos o mínimo fundamental para uma vida digna, pois os direitos à alimentação, ao vestuário, à moradia constituem direitos básicos pertencentes a qualquer cidadão. A falta de assistência, de políticas

públicas agrava a condição de rua, constituindo uma lesão a dignidade da pessoa humana. (COSTA, 2020)

Nesse aspecto, somente “quando a população em situação de rua for tratada como sujeito de direito, ela conseguirá ter suas demandas ouvidas e poderá modificar as estruturas sociais que promovem exclusão social”. (SILVA; SIQUEIRA, 2018, p. 18)

Nesse ponto, existem também questões relacionadas à segurança pública que podem dilacerar a dignidade desses indivíduos, que já vivem em situação de miserabilidade. A segurança é um direito social previsto também na Constituição, no artigo 6º. O direito à segurança também consta no artigo 5º, *caput*, do mesmo diploma legal:

A segurança se afigura tanto como direito individual (como a segurança jurídica, que impede interferências estatais indevidas em atos jurídicos perfeitos ou direitos adquiridos, por exemplo), quanto como segurança pública. Assim, o direito fundamental à segurança exigirá do Estado (como, aliás, ocorre com os demais direitos) obrigações de fazer e não fazer, o que demonstra a unicidade dos direitos fundamentais. (MARTINS, 2024, p. 813)

Dessa forma, deverá o Estado implementar políticas públicas direcionadas à segurança, tanto de maneira preventiva, como no aspecto repressivo da coisa. Outrossim, o autor entende que o Estado tem o dever ainda, de impedir que seus agentes de segurança, pratiquem alguma violação aos direitos dos cidadãos. O Estado deve atuar com base nos critérios da razoabilidade, proporcionalidade quanto o assunto e segurança pública. (MARTINS, 2024)

O direito à segurança, também é consagrado pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, como expõe seu artigo 2º, “o fim de toda a associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses Direitos são a liberdade. A propriedade, a segurança e a resistência à opressão” (DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, 1789). Por essa premissa, a segurança pública “identifica o conjunto de instituições, políticas públicas e ações materiais voltadas à proteção da vida, da integridade física, do patrimônio e de outros direitos fundamentais das pessoas contra condutas ilegais ou criminosas”. (BARROSO, 2023, p. 1.244)

Dentre os impactos da Cracolândia, apontados pela Prefeitura de São Paulo, está o prejuízo à segurança pública da cidade, moradores e comerciantes próximos a região reclamam da falta de segurança pública, com roubos frequentes, assaltos a carros e pedestre, alguns também reclamam do mau cheiro e da sujeira das ruas causados pelos usuários de drogas. (SÃO PAULO, 2023)

Diante disso, o governo do estado, começou uma política de revitalização na Cracolândia, visando o tratamento de usuários de drogas, através da utilização de comunidades terapêuticas. Entretanto, entidades que atuam na região, afirmam que essa medida não ajuda na recuperação do dependente químico. (LIN, 2024)

De certo modo, os episódios envolvendo internações compulsórias e evacuações das pessoas em situação de rua da Cracolândia, ao longo dos anos, além de polêmicos e trágicos, repercutem uma violência e frieza pelo Poder Público municipal, aumentando mais ainda, a indignidade e miséria humana na vida dessas pessoas que habitam a Cracolândia. A justificativa de segurança pública não pode ser usada como mecanismo para violação de direitos humanos e fundamentais. Não há como acolher medidas repressivas que tenham como propósito isolar pessoas em situação de rua. (SARLET, 2017)

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça de São Paulo, já deliberou o seguinte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Possibilidade de atuação da GCM na região da denominada "Cracolândia" como força de segurança pública, desde que observados os limites constitucionais. Entendimento firmado pelo E. STF na ADC 38, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, julgado em 1/03/2021, nesse sentido. Reforma parcial da r. decisão de primeiro grau, tão somente para conceder parcialmente tutela de urgência especificamente no sentido de que a Municipalidade coíba os excessos praticados pela Guarda Civil Municipal – GCM atuando não somente de forma repressiva (com a instauração de procedimentos administrativos após a ocorrência do fato), mas também de forma preventiva, a fim garantir que os Guardas Civis Municipais, quando das atuações, façam-na somente com as medidas necessárias para conter as ocorrências na região da denominada "Cracolândia", sem excessos, de modo que a atuação seja pautada dentro dos limites legais, principalmente constitucionais, sem que haja excessos que resultem em desvio de finalidade ou abuso de poder. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (SÃO PAULO, 2022)

1773

Neste caso, o município de São Paulo, recorreu ao Judiciário para que a Guarda Municipal de Segurança Urbana pudesse atuar preventivamente na região da Cracolândia em prol de conter situações de violência. A Justiça permitiu, ressaltando as práticas repressivas, devendo a Guarda Metropolitana agir dentro dos limites constituições sem abusos e excessos.

Por isso, apenas através de uma legislação inclusiva, capaz de aplicar a dignidade da pessoa humana, as pessoas em situação de rua, é que será garantido o direito dos vulneráveis, uma vez que o Estado também deve fornecer segurança pública a esses indivíduos. Minorar o sofrimento humano, com medidas coercitivas é ação que ultrapassa os limites constitucionais. (GOMES; STANGORLINI, 2021)

Dessa forma, como observou-se a população de rua da Cracolândia, também tem direito a segurança, em contrapartida é alvo constante de medidas injustificadas por uma ideia do Estado

em fornecer segurança pública tão somente aos outros moradores do município de São Paulo. Como visto, é incumbência do Poder Público fornecer a toda população mecanismos capazes de fomentar a vida digna, ou seja, a dignidade da pessoa humana, as pessoas em situação de rua da região da Cracolândia não podem ser privadas desses direitos, apenas pelo fato de terem como moradia a rua, o preconceito é algo a ser combatido também, é constante a junção da situação de rua a criminalidade e violência.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como destacado, o presente trabalho, encaminhou-se a partir de um objetivo geral em analisar a perspectiva da violação dos direitos fundamentais da população em situação de rua da Cracolândia, em especial a dignidade da pessoa humana, em contraponto a justificativa de medidas de contenção como a internação compulsória de modo a promover a garantia de segurança pública aos moradores e comerciantes da região da Cracolândia.

Nesse contexto, o estudo orientou-se pela resolução da problemática através dos objetivos específicos, como a exposição dos direitos fundamentais dentro da orbita das constituições brasileira instituídas ao longo do tempo, até a perspectiva atual, a qual a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, dispõe em um vasto arcabouço normativo destinado aos direitos fundamentais e a dignidade de qualquer cidadão brasileiro, não importando sua cor, raça ou condição financeira.

1774

Assim, a Constituição de 1988, é inédita, em contraponto com as Constituições brasileiras de 1824 e 1891 que pouco tratavam especificamente acerca desses direitos. A primeira Carta Constitucional no país que passou a dispor expressivamente sobre direitos fundamentais, foi a Constituição de 1934. Em seguida, na Constituição de 1937, na Era Vargas, esses direitos foram limitados, voltando a perpetuar efeitos somente na Constituição de 1946 que estabeleceu a ordem constitucional no Brasil.

O paradigma do direito à moradia da população de rua da Cracolândia, também foi definido como objetivo específico. Como observado, a rua é a moradia da população da Cracolândia, já que o Estado não é capaz de fornecer políticas públicas de moradia para toda população, mesmo essa sendo uma garantia imposta na Constituição Federal de 1988.

Assim, o Estado não foi capaz de conter as transformações sociais e econômicas que o país tem enfrentando após a pandemia do Covid-19, que desencadearam o aumento expressivo das pessoas em situação de rua. O acesso à moradia para todos os cidadãos brasileiros, no caso da

Cracolândia, representa um desafio para concretização de políticas públicas e governamentais, ao se considerar a densidade populacional que sempre teve a cidade de São Paulo/SP desde sua criação.

Por fim, o último objetivo específico traçado no estudo, pautou-se investigar a possibilidade de violação dos direitos fundamentais desses indivíduos pelo Estado, que impõe medidas de segurança pública que geram conflito com a dignidade da pessoa humana. Nesse ponto, é necessário pontuar que a Constituição de 1988, não faz discriminações aos direitos destinados a todos os cidadãos brasileiros, pelo contrário, garante a todos a dignidade e a segurança pública.

Portanto, chegou-se à conclusão de que o Estado, neste caso o município de São Paulo, não pode priorizar a segurança dos demais cidadãos (outros moradores e comerciantes da região da Cracolândia), com a imposição de restrição do direito à segurança pública da população de rua da Cracolândia. Assim, não será por meio da imposição de medidas repressivas de segurança pública como a internação compulsória, que aliás, violam da dignidade da pessoa humana, que o Estado irá solucionar um problema de saúde pública que é a dependência em drogas.

## REFERÊNCIAS

1775

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 11. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Presidência da República: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

Acesso em: 26 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 13.840, de 5 de junho de 2019**. Altera as Leis nos 11.343, de 23 de agosto de 2006, 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, 8.069, de 13 de julho de 1990, 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e 9.503, de 23 de setembro de 1997, os Decretos-Lei nos 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e para tratar do financiamento das políticas sobre drogas. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13840.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13840.htm). Acesso em: 08 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 14.821, de 16 de janeiro de 2024**. Institui a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua (PNTC PopRua). Disponível EM:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/lei/L14821.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14821.htm). Acesso em: 20 mar. 2024.

BOEHM, Camila. **Expulsos da Cracolândia, usuários de drogas permanecem na região central de SP.** Agência Brasil, 2017. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-05/expulsos-da-cracolandia-usuarios-de-drogas-permanecem-na-regiao-central-de-sp#:~:text=A%20prefeitura%20chegou%20a%20lacrar,derrubada%20de%20um%20dos%20im%20C3%B3veis>. Acesso em: 11 mar. 2024.

COSTA, Weully Cordeiro. **Moradores em situação de rua: análise dos direitos humanos violados.** E-book IV CONIDIH / 2ª Edição 2019. Campina Grande: Realize Editora, 2020.

**DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, 1789.** Universidade de São Paulo: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos, 2015. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 22 mar. 2024.

GOMES, Eduardo Biacchi. **Teorias de direitos humanos e sistema internacional de proteção.** Curitiba: Contentus, 2020.

1776

GOMES, Reginaldo dos Santos; STANGORLINI, Aline. Direitos fundamentais dos moradores de rua nos centros urbanos. **Revista do Curso de Direito da Universidade Metodista de São Paulo**, v. 16, n. 16, 2021.

LIN, Nelson. **Policiamento na região da Cracolândia deve ser reforçado até fevereiro.** Agência Rádio Nacional, 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/seguranca/audio/2024-01/policiamento-na-regiao-da-cracolandia-deve-ser-reforcado-ate-fevereiro>. Acesso em: 22 mar. 2023.

MARTINS, Flávio. **Direitos sociais em tempos de crise econômica.** 3 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

MELLO, Cleyson de Moraes. **Direitos fundamentais.** 2. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível nº. 1.0024.12.135523-4/004**, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8ª Câmara Cível, julgamento em 25/04/2019, publicação da súmula em 14/05/2019. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/jurisprudencia/consulta-de-jurisprudencia/#!>. Acesso em: 10 mar. 2024.



ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 19 mar. 2023.

PINHEIRO, Daniella Maria. **Direitos humanos.** Curitiba: InterSaberes, 2022.

PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. **Direito constitucional: primeiras linhas.** Curitiba: InterSaberes, 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo Interno Cível nº. 2234379-80.2022.8.26.0000;** Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/02/2023; Data de Registro: 06/02/2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 10 mar. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº. 2206514-19.2021.8.26.0000;** Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/06/2022; Data de Registro: 22/06/2022 Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 22 mar. 2024. 1777

SÃO PAULO. Câmara Municipal de São Paulo (2023). **Encontro discute os impactos da Cracolândia na capital.** Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.leg.br/blog/encontro-discute-os-impactos-da-cracolandia-na-capital/>. Acesso em: 19 mar. 2024.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direitos fundamentais: retórica e historicidade.** 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

SANTOS, Antony Mateus Queiroz. **A revitalização da Cracolândia sobre a perspectiva do direito fundamental de moradia.** Repositório Universitário da Ânima. (2021). Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/items/b672d431-cccb-484a-ab1f-4546a285fcd2>. Acesso em: 10 mar. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Revista da Faculdade de Direito.**, Fortaleza, v. 41, n. 2, p. 15-46, jul./dez. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **O caso da cracolândia de São Paulo e a (in?)dignidade da pessoa humana**. Consultor Jurídico, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jun-16/cracolandia-indignidade-pessoa-humana/>. Acesso em: 20 mar. 2023.

SILVA, Jose Afonso da Silva. **Curso de direitos constitucional positivo**. São Paulo: JusPodivm, 44. ed. Coedição Malheiros, 2022.

SILVA, Marisa Machado. **Política pública de moradia**. Rio de Janeiro: Instituto EDS, 2021.

SILVA, Priscila Neves; SIQUEIRA, Fabiano. População em situação de rua e direitos humanos: reflexões preliminares. **SCIAS Dir. Humanos e Educação**, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 80-97, ago./dez. 2018.

VIANA, Ana Cristina Aguilar. **Direitos humanos: aspectos históricos, conceituais e conjunturais**. Curitiba: Contentus, 2020.